



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.183/2024
OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PROGRAMA
EDUCACIONAL (MAJOG) PARA OS ALUNOS PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de impugnação manejada pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA referente ao Edital de Licitação vinculado ao Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 e Processo Administrativo n. 00183/2024, consistente em Ata de Registro de Preços para a aquisição de Programa Educacional com o intuito de desenvolver competências e habilidades em matemática através de jogos, com especial foco alunos do 1o ao 5o ano da rede municipal de Ensino do Município de Osasco/SP.
2. Aponta a impugnante que o Edital frustraria a competitividade do certame na medida em que direcionou a aquisição de produtos, restringindo as condições de participação, na medida em que apenas a MVT EDUCAÇÃO poderia fornecê-los.
3. Aduz que o Decreto n. 48.723/2023 especifica não saber especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes nos pregões, sob o risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, não podendo ser a licitação "direcionada" a um fornecedor específico.
4. Fundamenta a sua pretensão no Acórdão 1973/2020 do TCU, segundo o qual as especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas.
5. Aponta, por fim, que estariam presentes "periculum in mora" e "fumus boni iuris" sobre a matéria, estando o Edital ao arrepio da lei, solicitando a paralisação imediata do certame e a sua respectiva correção.
6. É a síntese do necessário.
7. A impugnação está regularmente formal e tempestiva, sendo conhecida. Quanto ao mérito, contudo, deve ser julgada improcedente, pelas razões que passamos a expor.
8. Em primeiro momento, ressalte-se que o procedimento licitatório possui dupla finalidade: a possibilidade de os particulares ofertarem os seus produtos para a administração, em escoamento de produção e, por consequência, da Administração conseguir os melhores preços para produtos que fazem parte do seu planejamento.
9. Nessa esteira, o primeiro elemento a ser observado é que o projeto escolhido o foi com base nas especificações técnicas conduzidas com base no plano educacional desenvolvido pela Secretária de educação do município, estando fundamentada a escolha deste projeto e a sua distinção em relação aos demais, bem como todos os elementos que o acentuam e constituem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

10. Além disso, cumpre destacar que o Edital formulado foi elaborado em estrita observância aos princípios e normas estabelecidos pela legislação vigente, em especial a lei de licitações e contratações administrativas.

11. Ademais, todos os requisitos estabelecidos no edital visam garantir a contratação de um serviço de qualidade que atenda às necessidades educacionais do Município de Osasco/SP, em consonância com o princípio da eficiência.

12. O Edital de Licitação apresenta especificações técnicas detalhadas para a aquisição do Programa Educacional com o objetivo de assegurar que o produto final atenda aos padrões de qualidade exigidos para o desenvolvimento das competências e habilidades em matemática para os alunos do 1º ao 5º ano. Tais especificações são fundamentais para garantir que os produtos adquiridos sejam efetivos e adequados às necessidades pedagógicas da rede municipal de ensino.

13. Contrariamente ao alegado pela impugnante, o Edital não restringe a competitividade do certame. As especificações técnicas foram delineadas de

forma a permitir a participação de qualquer empresa que possua a capacidade de fornecer um produto que atenda aos critérios de qualidade estabelecidos. A alegação de que apenas uma empresa poderia fornecer os produtos é infundada e não encontra respaldo em elementos concretos que comprovem a existência de direcionamento ou restrição indevida, até mesmo porque o mercado de distribuição desses produtos é formado por fartos e numerosos competidores.

14. Tal diferença deve ser levada em consideração para quando da análise de decisão, uma vez que o mercado editorial tem por objeto de análise de concorrência: (a) a criação dos conteúdos; (b) os autores e títulos; (c) a qualidade e originalidade; (d) a segmentação e os seus nichos; (e) o marketing e visibilidade; (f) a tecnologia e a inovação. Por outro lado, em mercado diverso está o da distribuição dos livros, cujo foco é na logística e o seu alcance, na capacidade de distribuição, em sua rede de distribuição, nas parcerias com diversas editoras, nas relações com varejistas, sistemas de gestão e serviços de personalização e ofertas ao cliente.

15. Então, cientes da confusão operada entre mercados distintos, é completamente impossível o "direcionamento" de licitação com grande oferta de distribuidores passíveis de dar os seus preços ao objeto desta licitação.

16. A impugnante não apresentou provas suficientes que comprovem que o Edital foi direcionado para favorecer um fornecedor específico. A menção ao Acórdão 1973/2020 do TCU, que trata da fundamentação das especificações com potencial de restringir a competitividade, é relevante no caso em tela, pois o Edital foi elaborado com base em estudos técnicos que justificam as exigências impostas, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que reforça o ponto "não grifado" propositadamente pelo impugnante.

17. As especificações do Edital visam garantir que o Programa Educacional adquirido seja efetivo e capaz de alcançar os objetivos pedagógicos pretendidos. A eventual modificação ou flexibilização dos critérios técnicos poderia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

comprometer a qualidade do serviço prestado, em detrimento do interesse público e da qualidade da educação oferecida aos alunos da rede municipal.

18. Inclusive, especificamente sobre este programa educacional (MAJOG) já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no seguinte sentido:

A C Ó R D ã O

TC-021711.989.22-8 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL REPRESENTANTE: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELI. REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itararé. ASSUNTO: Representação formulada contra termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itararé com propósito de adquirir o “Programa Matemática em Jogo - Majog” para atender professores e alunos da Rede Municipal de Ensino. ADVOGADO: Igor Rodrigues Martins (OAB/SP nº 454.828). EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. QSE. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. VERBA MUNICIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIAL DIDÁTICO. PROGRAMA EDUCACIONAL. CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RESTRITIVIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos.

19. Na ocasião, o Conselheiro Relator explicou, com maestria, o conteúdo do que acima se expôs, nos seguintes termos:

Passando ao teor da Representação, observo que as justificativas trazidas pela Autoridade Competente cuidaram de demonstrar a inexistência da alegada restritividade do objeto.

Agora em companhia da Instrução, verifico que, a despeito de se tratar de material exclusivo da Editora Moderna, o chamado “Programa Matemática em Jogo – Majog”, já integrado anteriormente no Programa Educacional da Prefeitura Municipal de Itararé, conta com maior número de empresas representantes da venda no mercado, assegurando em tese a possibilidade de disputa entre eventuais interessadas na execução do contrato.

Outrossim, a natureza do objeto é decisiva para, ao menos no juízo não exauriente da matéria, prestigiar a escolha do Administrador, aqui exercida concretamente com base nos estudos elaborados pelo Setor da Educação.

No TC-021586.989.22-0, de minha Relatoria, a Prefeitura Municipal de Guarulhos promoveu a revogação do Edital, daí porque a matéria não teve seguimento, tendo sido arquivado aquele processo por perda do objeto, sem resolução de mérito, conforme conhecido por este E. Plenário na Sessão de 9 de novembro de 2022.

Ante o exposto, acolho quanto ao mérito das impugnações os pareceres de ATJ e d. MPC e VOTO pela improcedência da Representação, revogando a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

medida cautelar concedida para o fim de liberar o andamento do Pregão Eletrônico nº 64/2022, da Prefeitura Municipal de Itararé.

20. Observe-se, inclusive, que a decisão foi tomada com base na análise dos setores técnicos e do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, sendo forçosa a sua observação para todos os fins

Destarte, conclui-se que o rechaçamento dos pleitos impugnatórios é a medida de rigor, razão pela qual julga-se IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL manejada.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO